

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MYKAELY DAIANY LACERDA SILVA

**LEI 11.340/06: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA  
A MULHER NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2019

MYKAELY DAIANY LACERDA SILVA

**LEI 11.340/06: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA  
A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador(a):** Prof. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2019

# LEI 11.340/06: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Mykaely Daiany Lacerda Silva<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a violência doméstica contra a mulher, especialmente voltado ao estudo da violência psicológica analisando os dispositivos jurídicos penais apurando se existe aplicabilidade a previsão disposta na lei 11.340/06 ou se o nosso ordenamento jurídico penal carece de efetividade no que tange a esta previsão legal. Através de uma revisão bibliográfica, com método científico exploratório e dedutivo e natureza qualitativa e básica. A violência de gênero é uma construção histórica, decorrente do machismo estrutural e a cultura patriarcal vigente no nosso país, esta situação ainda é muito presente no nosso contexto social, cenário que deve ser investigado para melhor compreensão sobre até que ponto isto influencia na situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os resultados obtidos foram que a Lei Maria da Penha prevê em seu texto os tipos de violência contra a mulher, dentre esses tipos de violência a psicológica é ainda por vezes admitida ou não reconhecida pela sociedade em consequência da cultura que valida o domínio do gênero masculino sobre o feminino e aceita a mulher como sendo propriedade do seu parceiro, o que legitima todo o comportamento existente na violência psicológica, e apesar da previsão da Lei Maria da Penha sobre o tipo, o ordenamento jurídico penal carece de dispositivos que efetivem a proteção a vítima de tal violência.

Palavras-chave: violência contra mulher; violência psicológica; legislação vigente.

## ABSTRACT

This paper aims to investigate the domestic violence against women, especially the psychological violence, analyzing the criminal law and if there is applicability of the Law 11.340/06, or if our legal system lacks of effectiveness in this legal forecast. Through bibliographical analysis, with a scientific exploratory and deductive method, and qualitative and basic nature. The gender violence it's a historical construction, due from the structural chauvinism and the patriarchal culture present in our country. This situation still very present on our social context, a scenario that must be investigated to improve the understanding about how this situation has influence on the domestic and familiar violence against women. The results obtained shows that the law denominated Maria da Penha explains in its text the kinds of violence practiced against women, including the psychological violence, which is, in most of the times, not recognized by the society, or even accepted in it, due the culture that validate the domain of the male gender over the female gender and accept the woman how being a property of her partner, what legitimates all the behavior present on the psychological

---

1

Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: mykaely.lacerda16@hotmail.com

2

Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

violence, and although the forecast of the Law Maria da Penha about this situation, the legal system lacks devices that effect the protection to the victims of this kind of violence.

**Keywords:** Violence against women. Psychological violence. Current law.

## INTRODUÇÃO

A tipificação da violência doméstica no Brasil é recente, e apesar de toda evolução dos mecanismos de proteção a vítima de violência doméstica sabe-se, no entanto, que os casos de violência doméstica continuam afligindo nossa sociedade e se repetem todos os dias nos últimos anos. Segundo levantamento divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, apenas em janeiro de 2019, 119 mulheres foram assassinadas, vítimas de feminicídio e 60 sofreram tentativa do mesmo delito. (FOLHA DE S. PAULO, 2019). O panorama de violência doméstica contra a mulher no país é de que uma em cada cinco mulheres sofreram violência doméstica ou intrafamiliar provocada por um homem (DATA SENADO, 2013). Esses dados alarmantes nos levam a questionar a eficácia da aplicação da lei 11.340/06 e os demais dispositivos criados para punir tais condutas.

Esses números nos apontam que tal tipo de violência se mantém resistente às medidas preventivas e punitivas criadas pela legislação. Inicialmente parece incoerente, uma vez que a existência de legislação e assistência especializada deveria resultar na diminuição dos casos, todavia o que se apresenta é que a violência doméstica tem se agravado, tanto no que tange à quantidade de casos, como também no que diz respeito a gravidade das agressões e consequências causadas às vítimas, aqui nos referimos às agressões físicas mais severas, mas também as sequelas psicológicas e emocionais.

Diversos fatores colaboram para a conservação da opressão feminina frente o nosso cenário social, esse contexto cruel e desumano caracteriza a vida de dor e sofrimento rotineira das mulheres do nosso país e apesar dos esforços para modificar essa realidade, os dados estatísticos nos mostram que ainda estamos longe de erradicar esse mal social, cabe-nos analisar essa cultura machista e patriarcal pautada na opressão do gênero feminino.

Podemos notar que a violência psicológica ainda é uma forma de violência não observada pela sociedade e por isso é aceita e permanece silenciosa diante da cultura

patriarcal e machista que está enraizada no nosso contexto social. A violência contra a mulher ainda é entendida como episódios de agressões físicas e sexuais, pois, existe um consentimento de uma dominação masculina sobre a mulher, o que gera uma condescendência em relação as formas de violência não físicas. No entanto, a violência psicológica pode trazer consequências gravíssimas a vítima podendo gerar traumas incuráveis, problemas de saúde e distúrbios emocionais.

Cumpra-se necessário aprofundar-se na previsão legal buscando compreender quais os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como estes se exteriorizam, quais suas características, analisando suas respectivas tipificações jurídico pena, buscando possíveis falhas na sua aplicação e efetividades visto que apesar de toda a construção legal para amparar a vítima de tal violência e punição dos agressores, os números de casos permanecem elevados, logo, cabe-nos investigar os motivos da ineficiência legislativa constatada através dos dados apontados.

A violência psicológica no âmbito doméstico, compõe uma definição recente, um avanço na tentativa de coibir a agressão causada ao gênero feminino no contexto familiar e doméstico, que decorre de uma cultura machista e patriarcal, e se apresenta de várias formas. A violência mais reconhecida frente a sociedade é a violência física, mas isto não torna as outras modalidades menos frequentes ou menos graves, ocorre que a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada e punida. Importante se faz apurar a correlação dessa cultura social de submissão e condicionamento feminino presentes nos casos de violência psicológica explorando uma possível omissão de previsão de dispositivos legais em relação a esta.

Com base nessa perspectiva, essa pesquisa pretende aprofundar-se em teses anteriores que abordam tal tema, para que analisando a referida conjuntura encontra novas conclusões. Com base nas referências literárias estudadas, analisar a fundo os tipos de violência contra a mulher e suas características dando maior enfoque na violência psicológica. Buscando ainda, encontrar o que ocasiona a persistência dos altos índices de violência doméstica contra a mulher, apreciando qual a deficiência dos mecanismos que protegem a violência psicológica contra a mulher, de que forma esses mecanismos punitivos e preventivos da violência psicológica podem estar ligados a uma ineficácia da Lei 11.340/06.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa, é fundamentada em revisão bibliográfica ou revisão de literatura, com abordagem qualitativa e natureza básica, pautando-se principalmente em livros e artigos científicos do campo jurídico e sociológico, com estratégia de estudo explanatória de teses apresentadas nos últimos anos sobre Violência psicológica no âmbito da violência doméstica, os impactos da violência psicológica na vida da vítima, as características e personalidade da violência psicológica, a evolução da proteção na legislação jurídico-penal da vítima de violência doméstica no Brasil, bem como, o estudo da lei Maria da penha e seus mecanismos. Esta revisão permite recapitular o conhecimento já ostentado sobre o tema e alicerçado nas conclusões já existentes, formular novas sínteses e resultados. Para estudo do material será adotado o método dedutivo, partindo de teorias e leis gerais para os fenômenos particulares. Para Gil (2002 pg. 44), pesquisa bibliográfica: "é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

Consiste na análise crítica de tais referências, procurando explicar e discutir o tema, compreender, as causas do problema, bem como, se aprofundar no conhecimento sobre a problemática apontada (IDEM, 2002). Por isso esse modelo de estudo adota o método de investigação científico exploratório e qualitativo, focando no caráter subjetivo do objeto analisado, tem como intuito expor o pesquisador a tudo que foi exposto sobre o tema em estudos passados, e absorvendo desse exame, um novo enfoque ou abordagem, partindo da premissa que vislumbrara novos caminhos com base nos já existentes, alcançando novas conclusões.

Esse método tem como objetivo, induzir o contato pessoal do novo pesquisador, com teorias já consolidadas sobre o tema (IDEM, 2002). Na elaboração deste trabalho, optou-se por uma revisão narrativa, onde o pesquisador teve aproximação com a experiência de autores estudiosos do tema, de forma não imparcial, o que permitiu o relato do pesquisador sobre a sua compreensão crítica a respeito da problemática abordada.

Quanto aos objetivos trata-se de pesquisa exploratória com o intuito perscrutar o tema, e assim fornecer informações para uma investigação mais precisa, buscando de estabelecer as bases que poderão levar a estudos futuros, ou determinar se o que está sendo observado pode ser explicado por uma teoria já existente.

Ainda quanto o objetivo explicativo que segundo, Lakatos e Marconi (2011) esse tipo de pesquisa analisa fatos, interpreta-os e identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica.

## **A OPRESSÃO DO GÊNERO FEMININO**

O controle exercido do homem sobre a mulher não é algo atual, desde os anos 50 Beauvoir (1970) já afirmava que as diferenças sexuais são construídas historicamente. Existe uma expectativa por parte da sociedade sobre a distinção de sexo biológico que molda e define os papéis que cada gênero deve externar de acordo com o esperado no convívio social (SAFFIOT, 2004). E para entender a violência doméstica e psicológica contra a mulher, precisamos lembrar o histórico de desproteção e subjugação em relação a mulher. Desde a idade média e até antes em tempos remotos o único prestígio atribuído as mulheres era o fato de poderem reproduzir e desta forma, mulher não servia para o trabalho pesado na lavoura, pastoreio e segundo os antigos a mulher não tinha inteligência suficiente para governar e por isso a filha mulher era indesejada (HERMANN, 2007).

O pai passava o domínio que exercia sobre a filha para o esposo, através do casamento que era arranjado pelo pai e pelo qual este pagava um dote como forma de recompensar o encargo que seria ao homem exercer manter a esposa (HERMANN, 2007). Assim foi sendo implantada a cultura patriarcal, tradicionalmente, imputou-se unicamente a mulher a responsabilização pela criação e cuidado dos filhos, bem como o cuidado do lar, condicionaram toda a sua existência a servidão do marido e do lar, e sua sexualidade em prol da reprodução, transformando a figura da mulher, em um objeto de propriedade do seu cônjuge.

A Igreja Católica Medieval perseguiu mulheres que pensavam por conta própria, acusando-as de bruxaria e queimando-as vivas, apenas por contrariarem o entendimento vigente naquela época sobre elas. O cristianismo acusou as mulheres pelo pecado original e a expulsão do paraíso. O que nos evidencia um contexto histórico inteiro de liderança sobre o gênero feminino (OLIVEIRA, 2012). Charles

Darwin afirmou que as mulheres possuíam características de uma raça inferior (HERMANN, 2007).

Com o processo de revolução industrial as mulheres foram requisitadas ao trabalho nas fábricas, onde executavam o mesmo trabalho que os homens, mas ainda assim mantinham a responsabilidade com o lar e com os filhos. Esse modelo social causa a instabilidade entre o gênero que explica de onde surgiu a legitimação para a violência doméstica contra a mulher (MACHADO e DAZANOSKI, 2014). Segundo Saffiot (1987), o patriarcado teve uma formação real do sistema de dominação/exploração após a consolidação do capitalismo, apesar de não ter se originado com este sistema, a formação das desigualdades sociais de modo geral decorrentes do capitalismo fundamenta também as injustiças nas relações entre homem e mulher.

Essa cultura fundamentou a relação de poder e submissão sobre o gênero feminino. E essa relação de poder, descendente desse antigo modelo social e que perdura até os presentes dias, está intrínseca nos casos de violência doméstica, como autorizadora das condutas realizadas pelos agressores. Promovendo a imagem da força masculina em confronto com o aspecto construído da noção de “fragilidade” feminina. Validando a dominação do homem com relação a mulher, não apenas de forma física, mas sobretudo psicológica, como mostraremos no decorrer deste estudo.

Se falarmos de um contexto histórico não tão distante, veremos que a mulher que não obedecesse às ordens do seu marido ou não se portasse conforme as regras impostas pela sociedade era tida como herege e estava sujeita a agressão de seu marido sem que isso configurasse nenhum tipo de crime. Um notável exemplo do poderio da sociedade sobre a mulher é que a violação da virgindade constitui crime no Brasil até o Código Penal de 1940, o que se comprova o absurdo do controle sobre o corpo feminino. No que tange a infidelidade, enquanto o homem sempre teve permissão para praticar, constituía crime em relação a mulher até o ano de 2005. Em relação a Liberdade sexual o adjetivo “mulher honesta” determinava a violação sexual para fins de criminalização até 2005. (HERMANN, 2007)

Irresignadas com esse cenário, com as limitações impostas pela sociedade que envolviam sua liberdade física, moral, intelectual, o descontentamento com o discurso moralizador, preconceituoso e discriminatório, feministas começaram a clamar por

igualdade social, através de denúncias na mídia e protestos públicos. E assim começou a luta igualdade de gênero (HERMANN, 2007).

No Brasil, assim como em outros países ocidentais o processo evolutivo da proteção em relação as mulheres, foi impulsionado por movimentos feministas. O cenário do plano internacional sob a perspectiva da proteção dos direitos humanos e a força dos grupos feministas, permitiu o início da construção legislativa voltada a violência contra a mulher (Machado, 2013).

O marco legislativo inicial de instituição da violência doméstica no Brasil foi o acréscimo do §9º ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro pelo advento da lei 10.886 no ano de 2004, que qualificou a lesão corporal em casos de violência doméstica. No entanto, o citado tipo penal abrangia apenas a violência física, apesar de parte da doutrina reconhecer que a violência psicológica estava compreendida no conceito de integridade corporal e saúde. Em 2006 com o intuito de atender os compromissos internacionais do Estado brasileiro, surgiu a Lei 11.340 elencando os tipos de violência doméstica contra a mulher e criando mecanismo para coibir tal violência (MACHADO e DAZANOSKI, 2014).

## **PERSONALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A lei 11.340/06 com o intuito de atender à necessidade social de coibir a violência doméstica, previu em seu artigo 7º, todos as especiais de violência contra a mulher, visando abranger o máximo possível a situação de vulnerabilidade que o gênero feminino se encontra, e dessa maneira dar ampla proteção ao instituto.

Segundo Foucault (1979), a distinção entre as relações nos âmbitos das relações sociais e interpessoais externa uma relação de dominação, exploração e opressão sob quais é pautada a violência no geral. A violência contra a mulher no contexto doméstico pode se desdobrar de diversas formas e situações. Inicialmente é valido destacar e compreender os vários tipos de violência doméstica reconhecidos em nossa legislação. Os tipos de violência doméstica reconhecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Segundo Machado e Dezanoski (2014), violência física é definida como todo ato que através da força física pode a vir causar lesões, ferimentos e em casos graves até a morte da vítima. Violência sexual, é o ato pelo qual o agressor

utiliza de força física para praticar relações sexuais de forma forçada exercendo seu domínio sobre a vítima.

Violência moral consiste no desprestígio, humilhação, xingamento e por vezes ameaças, está entrelaçada a violência psicológica. A violência patrimonial é compreendida como atos que causem dano ou diminuição patrimonial, subtração ou destruição dos objetos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos. A violência psicológica conceitua-se como a violência que acarreta diminuição da autoestima, cerceamento da liberdade, privação da autodeterminação e dano ao equilíbrio psicoemocional da vítima.

A violência física e a sexual são as mais evidenciadas e reconhecidas perante a sociedade. Em contrapartida, a violência psicológica, é uma forma de violência ainda por vezes desprezada pela sociedade, isso ocorre uma vez que, na maioria dos casos, a própria vítima não reconhece estar sendo violentada, pois, ao compartilhar da cultura de submissão da mulher na relação familiar, naturaliza tal comportamento e atitude, entendendo ser este correto. Uma forma de identificar a aceitação da sociedade diante da violência psicológica, é perceber que nos noticiários de jornais, a violência doméstica só é destacada quando alcança o seu nível mais grave, a saber, dano físico ou até mesmo o óbito da vítima (SILVA, COELHO e CAPONI, 2007).

Esse tipo de violência ainda está enraizada na cultura patriarcal, diante dos paradigmas do poder de gênero sobre o outro, de que a companheira deve necessariamente agir como propriedade e acatar todo comportamento do cônjuge o que favorece a violência, a despeito disso, a violência psicológica costuma ser o ponta pé inicial que pode resultar em outros tipos de violência (OLIVEIRA, 2012).

Por conseguinte, em decorrência dessa cultura vigente, perdura o condicionamento da mulher nas suas relações afetivas, o que permite que mesmo com toda regulação legal, continue ocorrendo casos de violência domésticas em números preocupantes. Ainda existe toda uma construção social afirmando que a mulher é propriedade do cônjuge, esse raciocínio dificulta o reconhecimento da violência, não só pela sociedade, como pela própria vítima, e a despeito da lei 11.340/06 ter orientado os tipos de violência na tentativa de educar e conscientizar o corpo social, ainda existe um grande caminho a ser percorrido em relação a prevenção da violência doméstica e proteção as vítimas.

Ainda de acordo com Silva, Coelho e Caponi (2007, pg. 96)

Violência psicológica toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

No que tange a violência psicológica, esta tem início de uma forma lenta disfarçada, mas se intensifica de forma gradativa em suas ações e consequências. O agressor, em suas primeiras manifestações da violência, não as realiza de forma física, mas parte para restrição da liberdade individual da vítima, evoluindo para o constrangimento e posteriormente, ameaças e humilhação. O autor da violência, como fase inicial, costuma reduzir a autoestima da vítima ao ponto que ela acredite ser aceitável as agressões, tirando sua capacidade de reconhecer a violência e buscar auxílio. O agressor exerce poder e influência moral sob a vítima, em alguns casos, elas concordam e defendem o agressor, entendendo que este teria motivo para realizar a agressão (SILVA, COELHO e CAPONI, 2007). Segundo HERMANN (2012, pg 106) “Privação de autoestima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, subtração da liberdade”.

A redução da autoestima restringe a capacidade de resistência da ofendida. Tal violência se expressa por limitações ao comportamento da mulher através de ameaças, se exprime na vítima como medo das constantes ameaças, humilhações, isolamento social. A continuidade nessa situação se dá pela dependência seja afetiva, financeira, ou a esperança que esse comportamento venha a mudar (LUCCHESI, AVOGLIA e SILVA, 2017).

Fazendo observação dos relatos das vítimas de violência doméstica, constatamos a ligação entre a violência física e a psicológica. Ocorre que esta última dificilmente é reconhecida, trata-se de um tipo de violência silenciosa, geralmente negligenciada pela sociedade por ser culturalmente aceita diante do reconhecimento da submissão do gênero feminino no campo social (SOUZA e CASSAB, 2010).

A questão crucial é compreender que a grande dificuldade da mulher em situação de violência psicológica não é a falta de conhecimento sobre os seus direitos, contudo a confusão entre violência e afeto, a busca da figura de proteção por parte do cônjuge, que na verdade trata-se de opressão e dominação, como ainda, sentimentos de vergonha e culpa, que conduzem a vítima a aceitar esse cenário de violência (LUCCHESI, AVOGLIA e SILVA, 2017).

Como descrito por Silva, Coelho e Caponi (2007, pg. 99).

Situações de violência doméstica que, inicialmente, manifestam-se de modo silencioso, tanto que, muitas vezes, não são sequer percebidas. Refere-se, aqui, aos primeiros sinais de violência que o agressor doméstico manifesta e que, ainda que isso não ocorra em todos os casos, pode gerar uma violência aguda grave. A violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação.

A violência física está intimamente vinculada a violência psicológica. Existe todo um processo de cadeia, a cultura machista e patriarcal fundamenta a violência doméstica, que se inicia de forma silenciosa, muitas vezes não sendo identificada pela vítima na sua fase inicial, e os abusos se externam geralmente em uma primeira fase na forma de violência psicológica, vindo posteriormente aparecer as primeiras condutas de violência física (SILVA, COELHO e CAPONI, 2007).

Como demonstrado por MACHADO e DEZANOSKI, 2014 apud HIRIGOYEN, 2006: 27:

“Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes. ”

Os dados analisados sobre violência física, mostram que na grande maioria dos casos, a violência psicológica é precedente desta primeira, apesar disso, só é identificada, após a denúncia da segunda. Existe uma dificuldade da vítima denunciar a violência psicológica, por diversos motivos, quais sejam, a vítima não possui

potencial consciência que está submetida a violência, a manipulação e a baixa autoestima a fazem compactuar com as imposições do parceiro, esta em alguns casos não possui capacidade de reagir, existe medo de desfazer o convívio conjugal, entre outros fatores, como resultado disso, é necessário avaliar a existência de previsão legal coercitiva e punitiva no que diz respeito a violência psicológica, para explorar a efetividade da legislação penal especializada também frente a essa perspectiva.

Segundo Oliveira (2012) apud Minayo (2006), a violência psicológica está incorporada nos demais tipos de violência que ocorrem como ciclos, podendo ser observada em quatro fases, sendo elas: 1) Da tensão; 2) Da agressão; 3) Das desculpas; e 4) Da reconciliação.

Seguindo esse mesmo pensamento, Lucchese, Avoglia e Silva (2017), também afirmam que a violência doméstica acontece em fases que se repetem como um ciclo, a primeira delas requer se gere tensão na vítima, que se desenvolve por meio de agressões verbais, xingamentos, ameaça de abandono, humilhações, provocação de medo e terror psicológico. Essa fase conduziria a segunda, que seria o ato de violência física contra a mulher, nessa fase a vítima nega os danos que sofreu para proteger o agressor e o relacionamento. A terceira fase o agressor demonstra arrependimento e romantismo, tentando convencer a vítima de que o ato não se repetirá. A fase três traz de volta a fase de tensão e o ciclo volta a se repetir.

Logo, com base no apontado acima, podemos inferir que a violência psicológica é a primeira fase da violência doméstica contra a mulher, que acaba evoluindo para outras como fases de um ciclo, e tais atos atingem tão violentamente o emocional e o psicológico da mulher de forma a lhe deixar vulnerável, frágil e dependente emocionalmente, e sendo o tipo de violência mais difícil de ser identificada, sobretudo pela vítima, esse dano dificulta que a refém dos atos de violência consiga se desvencilhar da relação e das demais agressões.

Ainda que a violência psicológica contra a mulher não venha necessariamente ser um prenúncio de uma violência mais grave, ela pode ocasionar consequências tão ou mais graves, ocasionando doenças mentais e emocionais como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, bem como, doenças gastrointestinais e outras sequelas que podem se arrastar durante toda a vida (LUCCHESE, AVOGLIA e SILVA, 2017).

## **DISPOSITIVOS JURÍDICO-PENAIIS E A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06**

A Constituição Federal de 1988 legitimou a igualdade de gênero em seu artigo 226, §8º que dispõe sobre a assistência a família e a intervenção do Estado em caso de violência entre as relações, reconhecendo assim a violência contra a mulher entre outras violências doméstica. Não obstante a importância desse dispositivo como Carta Magna do País e garantia de direitos individuais, o referido artigo trata-se de uma norma programática, carecendo de eficácia plena e necessitando de norma ulterior que discipline o tema (Machado, 2013).

A Lei Maria da Penha é um dos documentos mais significativos e foi uma grande evolução na conceituação da violência psicológica, visto que nenhuma outra legislação anterior dispunha sobre essa tipificação. Apesar da grande contribuição da lei de Tortura em 1997 para o debate sobre violência psicológica, esta não tratava especificamente sobre o tipo em situação de violência doméstica (Machado e Dezanoski, 2014).

Com o advento da lei 10.886/2004, que acrescentou o § 9º ao art. 129 do Código Penal, dispositivo este que introduziu a qualificadora ao delito de lesão corporal, quando praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo -se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. É válido acentuar que o tipo em destaque, abrangia tão somente a violência física (MACHADO e DEZANOSKI, 2014).

Em decorrência da não tipificação de outros tipos de violência, entre outras críticas, o referido dispositivo mostrou-se insuficiente para atender as mulheres. Oportuno destacar que antes dessa tipificação, os crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, não havia sequer punição específica para o agressor, sendo este punido de acordo com os delitos previstos no Código Penal. Em 2006, surgiu no cenário brasileiro a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intento de atender as mulheres ainda não amparadas pelo dispositivo existente, bem como, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, prevendo em seu artigo 7º cinco modalidades de violência, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (MACHADO e DEZANOSKI, 2014).

Em seu artigo 41, a lei 11.340, ainda vedou expressamente a aplicação da lei 9.099/95, nos casos de violência familiar. Considera-se ainda, que a Lei Maria da Penha não trouxe nenhum tipo penal novo, no entanto, alterou a pena do delito de lesão corporal, no caso de violência doméstica, que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Apesar de não ter alterado a descrição do tipo penal, alargou-se, o âmbito de compreensão com passando a expressão “relações domésticas” a ter uma nova interpretação. Ademais a Lei Maria da Penha também introduziu a figura dos Juizados de Violência Doméstica e familiar Contra Mulheres (JVDFM), que visam sua implementação integral dos mecanismos de proteção a mulher vítima de violência doméstica (MACHADO e DEZANOSKI, 2014).

Antes da Lei 11.340/06, sequer havia previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre a violência psicológica. Conquanto a lei tenha dado especial importância ao tipo, tal previsão, afora tenha o objetivo de proteção das diversas formas de violência, apenas dispõe as características da violência ora em estudo, não significa a criminalização de tais condutas, visto que, não existe expressa previsão legal que descreva a conduta e lhe atribua uma pena, tal como, não existe mecanismo de proteção ou medidas protetivas para mulher que se encontra em situação de violência psicológica (MACHADO, 2013).

Não obstante, acerca da previsão legal sobre violência psicológica, o que se pode observar é que não existe efetiva proteção, visto que, apesar da lei 11.340/06 descrever o tipo, na prática as medidas de proteção elencadas no dispositivo, só podem ser aplicadas se a conduta praticada pelo agressor estiver prevista no universo do Direito Penal. No caso da violência psicológica, não existe um dispositivo legal que tipifique as condutas descritas na lei Maria da Penha (MACHADO, 2013).

Na Lei Maria da Penha o que encontramos são descrição das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não há um tipo penal. O que houve com a criação da lei foi uma ampliação do âmbito de abrangência da lei penal, sendo criado uma espécie de Estatuto de proteção as mulheres que amplia suas garantias e direitos (Machado, 2013).

Como descrito por Machado (2013, pg.18)

Tal “especialização” conceitual parece ter como objetivo a proteção infestável das mais diversas manifestações da personalidade das pessoas em situação de violências, tuteladas pela lei. Por outro lado,

a definição não significa, de modo algum, a criminalização de tais condutas. As mesmas só podem ser juridicamente definidas como crimes se houver previsão expressa no Código Penal brasileiro, ou em outra lei penal que descreva a conduta e lhe atribua uma pena.

No âmbito do Direito Penal, o injusto penal refere-se a uma descrição abstrata do fato que a lei proíbe acompanhada de uma sanção, uma disposição de um dever ser, acompanhada de um efeito jurídico. Como na lei Maria da penha não encontramos tipos penais, pois não são atribuídas sanções as condutas descritas, se faz necessário a correlação com injustos penais constantes em outros diplomas.

Isto é, a Lei Maria da Penha necessita de um dispositivo penal em um outro instrumento que esteja juridicamente definido e penalmente descrito para aplicação da sanção, como a exemplo para a descrição de violência física disposta na referida lei, existe o tipo penal correlacionado no Código Penal em seu art. 129, §9°. Encontra-se dificuldade de uma intervenção criminal para proteção da violência psicológica, visto que, não existem dispositivos que admitam a tipificação específica desse tipo de violência em nenhum diploma do nosso ordenamento jurídico (Machado, 2013).

Alguns posicionamentos doutrinários de interpretações mais extensivas, a evolução do Direito Penal moderno passou a entender a violência familiar como delito pluriofensivo, ou seja, entendem que o tipo penal do art. 129, §9° do Código Penal abrange em seu termo “integridade corporal” a saúde física e mental, protegendo a integridade anatômica, fisiológica e psíquica do ser humano (Machado, 2013).

Os tipos penais que conseguem se aproximar de algumas condutas praticadas no contexto de violência psicológica contra a mulher e que poder-se-ia fazer uma correlação para que sejam aplicados como injustos penais correlacionados a Lei Maria da Penha e a disposição do seu art. 7°, inc. II, são os delitos de: Ameaça (art. 147 do Código Penal), Constrangimento Ilegal (art. 146 do Código Penal), Injúria (art.140 do Código Penal), Difamação (art. 139 do Código penal) Perturbação da Tranquilidade (art. 65 da Lei de contravenções Penais) (Machado, 2013).

Conquanto, os tipos penais citados acima e utilizados na prática na tentativa de tipificar a violência psicológica, não alcançam a complexidade que caracteriza a violência doméstica psicológica contra a mulher. Tomando como exemplo o delito de Constrangimento ilegal, seu tipo exige que seja cometido sob “violência e grave

ameaça”, acontece que a violência psicológica nem sempre vai demonstrar tais elementos de forma iminente, estes aparecem como parte do ciclo que compõe essa prática, o mesmo argumento se aplica aos demais delitos, a violência psicológica consiste em um conjunto de agressões cotidianas que se apresentam em etapas, por conseguinte, a tipificação do delito com base em práticas isoladas desses injustos penais, não englobam a definição de violência psicológica contra a mulher, caracterizando apenas uma parte do resultado produzido pela referida violência (Machado, 2013).

Observando a conjuntura de outros países, nota-se que a legislação penal vigente dispõe de normativas específicas para tipificar a violência psicológica contra a mulher, na Espanha a proteção a integridade psíquica como forma de proteção contra violência psicológica foi introduzida em seu ordenamento pela *Ley Orgánica 14* em 9 de junho de 1999. Na França, foi introduzido em 2010, prevendo pena de até 5 anos e multa de até 75.000 Euros e está previsto como “atos repetitivos, que podem se constituir de palavras e/ou outras condutas, de uma degradação das condições de vida, que dê ensejo a uma alteração da saúde física ou mental” (MACHADO e DEZANOSKI, 2014).

Por tanto, nota-se a ausência de um dispositivo jurídico-penal específico que consiga englobar o resultado do conjunto de condutas que praticadas contra a vítima em situação de convívio doméstico configuram a violência psicológica, para que não haja apenas uma descrição do delito, sem a devida coerção jurídica. Sobretudo, segundo Medrado (2008) a violência psicológica, por habitual é onde se encontra o encetamento do ciclo da violência doméstica, levando em consideração essa afirmação, a não interrupção da primeira fase através da intervenção jurídica permite que as outras venham a acontecer, o que nos cabe aqui levantar a hipótese da relação dessa não intervenção por falta de um dispositivo jurídico-penal voltado a violência psicológica com os ainda elevados índices de violência física contra a mulher apesar da lei Maria da Penha.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Findo este trabalho, analisamos a princípio a existência da violência de gênero que traz como resultado a legitimação da violência psicológica, o que contribui para o

número elevado de casos, bem como, a dificuldade da pessoa que se encontra nessa situação se reconhecer como vítima. Averiguamos que a violência psicológica contra a mulher é um tipo de violência doméstica que pode trazer sequelas iguais ou até maiores que os demais tipos, pois, esta pode causar danos irreversíveis. A aceitação social deste tipo de conduta, diante de todo o histórico de opressão do gênero feminino, dificulta o reconhecimento dos atos como violência. Como visto, a violência psicológica costuma acontecer com a diminuição da autoestima, o cerceamento da liberdade, xingamentos e ameaças entre outras condutas, em detrimento disso a própria vítima naturaliza o comportamento em decorrência da fragilidade emocional que lhe é acometida, por vezes até se sentindo culpada pela situação, o que impede de denunciar as agressões, o que por vezes atrapalha a aplicação da lei para proteção da vítima.

No que tange aos dispositivos jurídicos penais, observamos que a Lei Maria da Penha nos traz apenas uma conceituação do que seria a violência psicológica, o que por si já foi um grande avanço, visto que não existiam diplomas que tratassem do tema antes de sua vigência, no entanto, a lei não traz um tipo penal, bem como, toda legislação penal brasileira carece de um dispositivo que tipifica a violência psicológica ao qual possa ser correlacionado o disposto na lei Maria da Penha, diante disso existe uma grande dificuldade de uma intervenção criminal para coibir tal violência. Na prática se utiliza dispositivos penais que tipificam alguns dos atos que são identificados dentro do abuso psicológico, mas a violência psicológica é bem mais ampla e complexa que alguns atos isolados, e nosso ordenamento jurídico necessita de um dispositivo que englobe uma tipificação mais completa para que de fato exista uma efetiva proteção.

Como examinado, a violência psicológica parece preceder a violência física, sendo uma etapa desse ciclo de violência, portanto, a efetiva proteção contra violência psicológica está ainda vinculada a também proteção contra violência física e a interrupção desse ciclo. Isto nos faz refletir, pois se existe um ciclo ao qual uma etapa leva a outra e esta primeira não está sendo eficazmente evitada ou coibida, a segunda etapa conseqüentemente vai vir a acontecer, logo, nos faz concluir que da forma que se encontra o nosso ordenamento jurídico, estamos nos preocupando apenas com o que seria resultado final de uma longa trajetória de agressões, violência e sofrimento.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1970.
- ECHEVERRIA, G.B. A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade. Centro Universitário Tiradentes, Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GIL, A. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.  
\_\_\_\_\_. Como elaborar projetos de pesquisa, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HERMANN, L.M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas, SP. Servanda. 2012.
- LUCCHESI, G.S. ET AL. A dinâmica psíquica e as estruturas defensivas da mulher vítima de violência doméstica. Bol. Acad. Paulista de Psicologia, São Paulo, Brasil - V. 37, no 92, p. 24-39. 2017.
- MACHADO, I.V. Da dor no corpo a dor na alma: Uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Florianópolis, 2013.
- MACHADO, I.V. DEZANOSKI, M. Exploração do conceito de violência psicológica na lei 11.340/06. Revista gênero e Direito. 2014.
- MEDRADO, B; MÉLLO, R. P. Posicionamentos Críticos e Éticos sobre a violência contra as mulheres. Psicologia & Sociedade; 20, Edição Especial: 78-86, 2008.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Feminismos e seus efeitos no Brasil. In: SABER, E. (Org.). **Movimentos sociais na transição democrática**. São Paulo: Cortez, 1987.
- SILVA, L.L. ET AL. Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface, comunic., saúde, educ., v.11, n. 21, pg. 93-103. Jan/abril 2007.
- SOUZA, H.L. CASSAB, L.A. Feridas que não se curam: A violência doméstica contra a mulher cometida pelo companheiro. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina. 2010.
- WATSON, G.T. Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência - quase sempre silenciosa - à luz da lei maria da penha. Brasília. 2014.